



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 140/2024/PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Parecer jurídico.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO
DE QUANTITATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO.ART. 65 DA LEI
Nº8.666/93.LEGALIDADE POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria pedido da Secretaria de Finança para análise e legalidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 053/2023-PMO, oriundo do Pregão Eletrônico Nº PE-003-PMO/2023, que tem por objetivo o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão de tributos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI e TAXAS).

Em anexo, o pedido trouxe os seguintes documentos:

1. Despacho nº 045/2024;
2. Dotação Orçamentária;
3. Ofício nº 027/2024-DT;
4. Justificativa;
5. Proposta comercial;
6. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
7. Alvará de Localização e funcionamento
8. Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa do Município;

9. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
10. Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
11. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
12. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
13. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
14. Certidão Judicial Cível Negativa;
15. Contrato N° 053/2023-PMO.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em dias e visando aperfeiçoar seus serviços encaminhou uma proposta comercial solicitando alterações na prestação de serviço no que tange ao prazo e valor, bem como o acréscimo de novas funcionalidades.

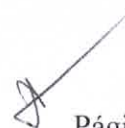
Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo quantitativo do Contrato Administrativo n° 053/2023-PMO, referente ao PE n° 003-PMO/2023.

 Página 2 de 5



Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

III - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação e alteração do contrato de prestação de serviços para prorrogação de quantitativo, tendo por base a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Finanças e pelo fiscal do contrato (documentos anexos).

Embora haja a primeiro momento o levantamento de quantitativo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Finanças, houve a necessidade de aditivo de quantitativo, conforme os documentos apresentados para realizar o presente aditivo, que tem por objeto a continuidade e alteração do contrato para o acréscimo de novas funcionalidades, valor contratual e prazo firmado entre as partes.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade do valor contratual em virtude de acréscimo de quantitativo em seu objeto, observando, contudo, o limite de 25% do valor inicial e, assim atualizando o respectivo contrato, o qual em tese é respeitado no presente caso.

No tocante aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade, este se verifica que atendeu às exigências legais, devendo para tanto formalizar a minuta de aditivo para contemplar os elementos essenciais.

Importante frisar, que o contratado ainda permanece as condições que o tornaram habilitado e qualificado, apresentando as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e as demais que se encontram no edital, devidamente atualizadas.

Pelo exposto, observadas a presente demanda, em tese não subsistem impedimentos à realização do aditivo, sendo plenamente capaz de se realizar a sua formalização, conforme os termos do presente parecer jurídico.

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE de aditivar o Contrato Administrativo nº 053/2023-PMO, oriundo do Pregão Eletrônico nº PE 003-PMO/2023, que tem por objeto alterar o contrato firmado de prestação de serviço no que concerne o prazo, valor e o acréscimo de novas funcionalidades, durante o período de 12 meses, respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93. Importante frisar sobre dotação orçamentária vigente necessária para a prorrogação do prazo.

Página 4 de 5

Por fim, encaminhar para o Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o parecer. S.M.J.

Na oportunidade, devolve-se os documentos recebidos na sua integralidade.

Oriximiná/PA, 22 de abril de 2024.



Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023